PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°\_\_\_/2020

**“Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 31/2010 de 15 de janeiro de 2010 – Código Tributário Municipal, e dá outras providências”.**

*O Prefeito do Município de Carmo do Cajuru, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, consoante o disposto no inciso IV do art.65 da Lei Orgânica Municipal, apresenta o seguinte Projeto de Lei:*

**Art. 1º.** Esta lei altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 31/2010, de 15 de janeiro de 2010, que instituiu o Código Tributário Municipal.

**Art. 2º.** O art. 77 da Lei Complementar 31/2010, de 15 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 77.** Os créditos tributários e fiscais inscritos em dívida ativa, e os denunciados espontaneamente pelo contribuinte, ajuizados ou não, poderão ser parcelados em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, nunca inferiores a R$ 70,00 (setenta reais), com incidência de juros e atualização monetária nos termos estabelecidos nesta Lei.

**Parágrafo único.** As parcelas mensais e consecutivas de que trata o 'caput' serão de, no mínimo, R$ 40,00 (quarenta reais) quando se tratar de parcelamento de débitos tarifários junto às autarquias municipais.”

**Art. 3º.** O artigo 140 da Lei Complementar 31/2010, de 15 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 140.** …………………………………………………………………………………………………..

**XXIII –** do domicílio do tomador dos serviços descritos no subitem 15.09 da Lista de Serviços constante da Tabela I do Anexo I desta Lei.

………………………………………………………………………………………………………………………… **§ 6º** Considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

………………………………………………………………………………………………………………………… **§ 9º** No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

 **§ 10** Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

 **§ 11** No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

**§ 12** O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

**I -** bandeiras;

**II -** credenciadoras; ou

**III -** emissoras de cartões de crédito e débito.

**§ 13** No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

**§ 14** No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

**§ 15** No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.”

**Art. 4º.** O § 1º do artigo 170 da Lei Complementar 31/2010, de 15 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 170.**  …………………………………………………………………………………………………..

**§ 1º** Não sendo aprovado novo Mapa de Valores Genéricos, os valores venais dos imóveis constantes do Mapa de Valores em vigor serão atualizados monetariamente pela aplicação do índice acumulado nos últimos 12 (doze) meses do IPCA/IBGE, para fins de lançamento do IPTU.

**Art. 5º.** O art. 180 da Lei Complementar 31/2010, de 15 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

 “**Art. 180.** O pagamento do IPTU e das taxas que com ele são cobradas será feito no prazo e forma estabelecidos em decreto, o qual poderá autorizar o pagamento em parcelas, bem como descontos de até 8% (oito por cento) para pagamento do imposto em cota única.

**§ 1º** O pagamento das parcelas após a data de vencimento e no exercício a que se referir o lançamento, sofrerá a incidência de multa, juros e correção monetária através do IPCA/IBGE.

**§ 2º** O Poder Executivo Municipal poderá, por meio de Decreto, instituir o “Programa Bom Pagador”, que consistirá em outorgar tratamento mais benéfico ao contribuinte tributário que esteja adimplente com a municipalidade relativamente ao IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana há, pelo menos, dois exercícios consecutivos, com a concessão de descontos além daquele previsto no 'caput', até o limite máximo acumulado de 18% (dezoito por cento) do valor total dos tributos.

**§ 3º** Quando os serviços públicos remunerados por meio de taxa, cobrada ou não conjuntamente com o IPTU, forem objeto de concessão ou descentralização administrativa, não poderá a cobrança persistir se outra espécie remuneratória do serviço for instituída, a exemplo de tarifas ou preços públicos.”

**Art. 6º.** Fica incluído na Lei Complementar 31/2010, de 15 de janeiro de 2010, o artigo 186-A com a seguinte redação:

“**Art. 186-A.** Para loteamentos novos aprovados pela Prefeitura, o IPTU dos novos lotes devidamente registrados no Cadastro Imobiliário Municipal, exclusivamente durante a vigência do Termo de Compromisso firmado entre a municipalidade e o empreendedor para a execução das obras e melhoramentos de saneamento e infraestrutura, sofrerá abatimento de:

**I –** 80% no primeiro ano de vigência do Termo de Compromisso, se esse prazo superar seis meses;

**II –** 50% no segundo ano de vigência do Termo de Compromisso, se houver;

**III –** 20% no terceiro ano de vigência do Termo de Compromisso, se seu vencimento ocorrer no segundo semestre.

**§ 1º** Em caso de Termo firmado com prazo inferior aos três anos de obras, prevalecerão os abatimentos previstos nos incisos I e II e, em caso de prorrogação do prazo de execução para além de três anos, prevalecerá, após o primeiro e até o penúltimo ano de vigência, o abatimento previsto no inciso II.

**§ 2º** Findo o prazo estabelecido no Termo de Compromisso para a conclusão das obras, a cobrança do IPTU será integral e sem quaisquer abatimentos, inclusive no último ano de vigência do Termo se o seu vencimento ocorrer no primeiro semestre.

**§ 3º** Os lotes eventualmente vendidos e transferidos durante a vigência do Termo de Compromisso também sofrerão os abatimentos previstos no 'caput', respeitadas as mesmas regras, não havendo, contudo, qualquer abatimento ou isenção no ITBI devido.

**§ 4º** O primeiro ano de vigência do Termo de Compromisso, se inferior a seis meses, não será considerado para fins do disposto nos incisos do 'caput' deste artigo, inciando-se a contagem do primeiro ano a partir do ano subsequente.”

**Art. 7º.** O artigo 293 da Lei Complementar 31/2010, de 15 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 293 –** Os valores das Taxas e das multas estabelecidas nesta Lei, bem como os valores estabelecidos no parágrafo único do art. 59, nos arts. 77, 108, parágrafo único, art. 144, e art. 279 serão atualizados monetariamente, anualmente, pela aplicação do índice acumulado nos últimos 12 (doze) meses do IPCA/IBGE.”

**Art. 8º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021.

Carmo do Cajuru, 19 de novembro de 2020.

**Edson de Souza Vilela**

**Prefeito de Carmo do Cajuru**

**DA JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei, que altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar Municipal 031/2010, o Código Tributário do Município de Carmo do Cajuru, visando corrigir distorções da legislação tributária que impedem uma atuação mais justa do Poder Público Municipal e, também, promover as necessárias adequações do ISSQN com o advento da Lei Complementar Federal 175/2020.

Nesse sentido, apesar de não muito antigo, o Código Tributário Municipal contém incongruências que limitam a atuação do Poder Público na constante busca pelo bem-estar social da população e a tão sonhada justiça tributária. Por isso, um dos objetivos é, por exemplo, instituir o “Programa Bom Pagador”, que tem por precípua tarefa incentivar o contribuinte do IPTU a manter-se em dia e sempre quite com o Fisco Municipal.

Uma outra mudança simples, mas significativa em termos de justiça para com a população, é a alteração do índice de correção das taxas, multas e bases de cálculo de impostos devidos à municipalidade, que antes era o IGP-M/FGV e, agora, passa a ser o IPCA/IBGE, uma vez que o IGP-M é utilizado hodiernamente para a correção de contratos de aluguel e não reflete a real inflação geral do país.

Na mesma oportunidade, propomos uma alteração do dispositivo que diz respeito ao parcelamento ordinário de débitos tributários, visando possibilitar que as autarquias municipais, principalmente o SAAE, possam parcelar débitos tarifários sem comprometer a renda das famílias cajuruenses, auxiliando e tornando viáveis instrumentos permanentes de redução da inadimplência.

Por fim, as alterações decorrentes da LC 175/2020 precisam ser todas introduzidas no nosso Código Tributário Municipal, o que ora propomos, para que a municipalidade não perca receitas decorrentes de modificações na tributação do ISSQN.

Assim, com a esperada aprovação do presente Projeto de Lei, esperamos conseguir melhorar os índices de adimplência dos contribuintes do IPTU, bem como melhorar consideravelmente os trâmites administrativos tributários, desburocratizando o pagamento.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

Carmo do Cajuru, 19 de novembro de 2020.

**Edson de Souza Vilela**

**Prefeito de Carmo do Cajuru**